



PROJETO DE LEI PL./0268.5/2020



|                    |                      |
|--------------------|----------------------|
| Lido no expediente |                      |
| 051 <sup>a</sup>   | Sessão de 12/08/2020 |
| Às Comissões de:   |                      |
| (5)                | Justiça              |
| (03)               | Saúde                |
| (14)               | Trabalho             |
| ( )                |                      |
| ( )                |                      |
| Secretário         |                      |

Institui o Cartão Receituário para tratamento de doenças crônicas previamente diagnosticadas, aos pacientes que realizem tratamento em unidades públicas de saúde no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Farão jus ao Cartão Receituário os pacientes que realizarem tratamento em unidades públicas de saúde do Estado de Santa Catarina e que forem diagnosticados com doenças consideradas crônicas, cuja intervenção seja realizada com medicamentos de uso contínuo e controlado.

Art. 2º O Cartão Receituário consiste em documento confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, emitido por um profissional da área, habilitado e devidamente identificado com número de registro de classe ou conselho, para prescrever o medicamento.

§ 1º Devem constar do Cartão Receituário:

I – a data de emissão do documento, com validade de 02 (dois) anos;

II – os dados pessoais do paciente;

III – o Código Internacional da Doença (CID);

IV – a medicação utilizada, por meio da nomenclatura de seu princípio ativo;

V – a posologia; e

VI – os dados de identificação do profissional emitente, com número de registro de classe ou conselho.

§ 2º O Cartão descrito no *caput* poderá ser renovado mediante autorização do profissional de saúde.

Art. 3º Nos termos desta Lei considera-se doenças crônicas aquelas que apresentam início gradual e duração longa ou incerta, que, em geral, possuem múltiplas causas e cujo tratamento envolve mudanças de estilo de vida, em um processo de cuidado contínuo que, usualmente, não leva à cura.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do art.71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Laércio Schuster

Ao Expediente da Mesa  
Em 12/08/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



## JUSTIFICAÇÃO

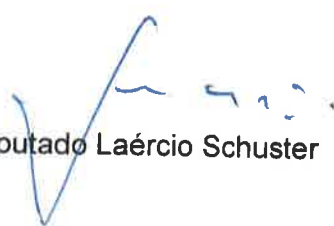
A propositura ora apresentada objetiva a instituição do Cartão Receituário na rede pública de saúde, tratando-se este de um instrumento facilitador aos pacientes com diagnóstico crônico de saúde e que mensalmente necessitam agendar consulta médica para renovarem suas receitas.

É sabido que o tratamento de doenças crônicas demanda a utilização de certos medicamentos de uso controlado, sendo indispensável, para tanto, a apresentação de receituário médico. Isso, entretanto, acaba criando um problema cíclico, haja vista as dificuldades existentes para marcação/obtenção de consulta médica na rede pública de saúde.

No caso em apreciação, a consulta médica obrigatória para a obtenção do receituário ocasiona diversos problemas, dentre os quais o mais grave é a necessidade de o paciente, já portador de doença, ficar submetido a um longo período de espera.

Nesse contexto, a aprovação do presente projeto, que se encontra alicerçado no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre proteção e a defesa da saúde, irá contribuir de forma significativa para a desburocratização do acesso à saúde, gerando economia ao Estado e melhorando a qualidade de vida de pacientes e usuários do serviço público.

Ante a relevância da matéria, peço apoio aos demais Pares para que a proposta seja aprovada.

  
Deputado Laércio Schuster